



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935981 - PR (2024/0297268-8)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : CARLOS ROBERTO GAUER  
**ADVOGADOS** : DANIEL LAUFER - PR032484  
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI - PR044119  
YASMIM LÔNDERO CARNIEL - PR095823  
GABRIEL KUCZUVEI DE SOUZA - PR102440  
PATRÍCIA MARINO ROMANO - PR114222  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava a inépcia da denúncia por crimes tributários. A denúncia descreve que os sócios-administradores de uma empresa suprimiram contribuições sociais previdenciárias e prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias, simulando contratações com empresas vinculadas.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a alegada inépcia da denúncia por falta de descrição precisa dos atos fraudulentos imputados ao agravante.

#### III. Razões de decidir

3. A denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. A inclusão do agravante na denúncia não se deu apenas por figurar no quadro societário, mas por investigação que apontou sua responsabilidade na gestão da empresa.

5. A análise aprofundada do conteúdo fático-probatório cabe ao juízo processante, não sendo possível trancar a ação penal na fase atual.

#### IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.

*Tese de julgamento:* 1. A denúncia que descreve de forma clara os fatos e a responsabilidade dos acusados não é inepta. 2. A investigação prévia que identifica os responsáveis pela gestão da empresa afasta a alegação de responsabilidade objetiva.

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 8.137/1990, art. 1º, I; CP, art. 337-A, III; CPP, art. 41.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 214363 AgR, Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 09.10.2023; STJ, RHC 115.053/PE, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.10.2020.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935981 - PR (2024/0297268-8)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : CARLOS ROBERTO GAUER  
**ADVOGADOS** : DANIEL LAUFER - PR032484  
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI - PR044119  
YASMIM LÔNDERO CARNIEL - PR095823  
GABRIEL KUCZUVEI DE SOUZA - PR102440  
PATRÍCIA MARINO ROMANO - PR114222  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava a inépcia da denúncia por crimes tributários. A denúncia descreve que os sócios-administradores de uma empresa suprimiram contribuições sociais previdenciárias e prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias, simulando contratações com empresas vinculadas.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a alegada inépcia da denúncia por falta de descrição precisa dos atos fraudulentos imputados ao agravante.

#### III. Razões de decidir

3. A denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. A inclusão do agravante na denúncia não se deu apenas por figurar no quadro societário, mas por investigação que apontou sua responsabilidade na gestão da empresa.

5. A análise aprofundada do conteúdo fático-probatório cabe ao juízo processante, não sendo possível trancar a ação penal na fase atual.

## IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.

*Tese de julgamento:* 1. A denúncia que descreve de forma clara os fatos e a responsabilidade dos acusados não é inepta. 2. A investigação prévia que identifica os responsáveis pela gestão da empresa afasta a alegação de responsabilidade objetiva.

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 8.137/1990, art. 1º, I; CP, art. 337-A, III; CPP, art. 41.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 214363 AgR, Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 09.10.2023; STJ, RHC 115.053/PE, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.10.2020.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS ROBERTO GAUER** contra a decisão de fls. 457-460, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus*.

Em síntese, a defesa renova a tese pelo reconhecimento de inépcia da denúncia, pois entende que a imputação pelos supostos delitos tributários ocorreu unicamente em virtude de o agravante figurar no contrato social da empresa TML TRANSPORTES LTDA. Alega que o Ministério Público "deixou de cumprir com a obrigação processual de promover a descrição precisa dos supostos atos fraudulentos cometidos pelo paciente." (e-STJ, fl. 479)

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja provido o recurso, nos termos pleiteados, com o trancamento da Ação Penal n. 5013329-54.2024.4.04.7000 em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Curitiba - PR.

**É o relatório.**

### VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme já salientado, apura-se a existência de crimes tributários supostamente ocorridos no contexto da administração da empresa TML TRANSPORTES LTDA, com prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias e omissão de contribuição social previdenciária.

A propósito, constou da denúncia:

## 1. DOS FATOS FATO

1 - Nos anos-calendário de 2009 a 2013, no município de Curitiba/PR, **PAULO ROBERTO MOTTA e CARLOS ROBERTO GAUER**, na qualidade de sócios-administradores da empresa **TML TRANSPORTES LTDA**, agindo em união de desígnios, de maneira livre e consciente, suprimiram contribuição social previdenciária mediante omissão, total ou parcialmente, de receitas ou lucros auferidos e remunerações pagas de contribuições sociais previdenciárias.

FATO 2 - No local e datas acima, **PAULO ROBERTO MOTTA e CARLOS ROBERTO GAUER**, na qualidade de sócios-administradores da empresa **TML TRANSPORTES LTDA**, agindo em união de desígnios, de maneira livre e consciente, fraudaram, mediante prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, a simulação da contratação das empresas **CINCAR SERVIÇOS DE ENCOMENDAS EIRELI e MALTA TRANSPORTES LTDA.**, optantes pelo regime arrecadatório **SIMPLES NACIONAL**, mas de fato vinculadas à empresa pretensamente contratante **TML TRANSPORTES LTDA**.

## 2. CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES

Segundo consta, a ação fiscal levada a efeito junto à empresa contribuinte, que tinha como objetivo verificar a regularidade fiscal/contábil do anos-base de 2009 a 2013, constatou em vistoria documental que as contribuições previdenciárias e sociais que se originaram no período de apuração do 13º salário, e também as remunerações pagas pela empresa **TML TRANSPORTES LTDA**. não foram declaradas ao fisco via **GFIP**.

Os créditos tributários do processo 10980.723167/2014-13 foram constituídos definitivamente em 01/12/14, enquanto os dos processos 10980.720217/2020-59 e 10980.720219/2020-48 foram constituídos definitivamente em 10/01/20. Todos somam a quantia de **R\$ 42.388.513,86**, incluindo os débitos e as multas, consolidados nas suas respectivas datas de constituição.

Já os débitos dos processos 10980.720217/2020-59 e 10980.720219/2020-48 se referem à sonegação de contribuições previdenciárias (empregado e empregador) e outras contribuições sociais devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), nos períodos de apuração 01/09 a 13/13. Tais débitos foram omitidos das declarações devidas via **GFIP**, tendo, ainda, conforme definitivamente reconheceu o fisco, sido utilizado artifício fraudulento da simulação da contratação, pela **TML TRANSPORTES LTDA.**, das empresas **CINCAR SERVIÇOS DE ENCOMENDAS EIRELI e MALTA TRANSPORTES LTDA.**, optantes pelo regime arrecadatório **SIMPLES NACIONAL**, mas de fato vinculadas à empresa pretensamente contratante.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria encontram-se demonstrados pelos Processos Fiscais nº 10980.723167/2014-13, 10980.720217/2020-59 e 10980.720219/2020-48.

## 3. CAPITULAÇÃO

Por assim agir, **PAULO ROBERTO MOTTA e CARLOS ROBERTO GAUER** praticaram a conduta prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, e art. 337-A, III, do Código Penal, na forma dos artigos 29, 69 e 71 do CP.

4. REQUERIMENTO Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja recebida a presente denúncia, com a consectária citação dos denunciados para

que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se o feito nos termos do art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal, até final sentença condenatória, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Após, uma vez recebida a denúncia, este órgão ministerial, considerando a inexistência de diligências pendentes, se manifesta pela baixa do presente feito, com a devida intimação da autoridade policial.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "o trancamento da ação penal, em 'habeas corpus', constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (STF, HC 214363 AgR, Relator(a) p/ Acórdão: Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 09-10-2023, Processo Eletrônico DJe-s/n DIVULG 05-12-2023 PUBLIC 06-12-2023) [...] No caso, embora seja sucinta, a peça acusatória encontra-se formalmente adequada, atendendo aos requisitos mínimos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, com exposição clara dos fatos em tese criminosos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, permitindo, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

**Só se tem por inepta a peça acusatória que narra de modo confuso os fatos ou contém assertivas ambíguas ou genéricas que impedem o acusado de exercer sua defesa de maneira objetiva e eficaz, o que não se verifica na espécie.**

**Por simples análise dos elementos que acompanham a denúncia neste caso concreto, fica claro que o paciente não foi incluído no polo passivo pelo simples fato de figurar formalmente no quadro societário, tendo havido inquérito prévio em que a Autoridade Policial buscou investigar quem eram os sócios efetivamente responsáveis pela gestão da empresa, tendo chegado às suas conclusões (IPL, n.º 5063808-90.2020.4.04.7000). Não cabe, contudo, neste momento, adiantar juízo de valor sobre a responsabilidade penal do paciente, estando a instrução ainda em curso em primeira instância.**

Ademais, eventual falha da acusação em não arrolar testemunhas na exordial acusatória não pesa em desfavor do acusado, mormente considerando que já teve a oportunidade de indicar suas próprias testemunhas. (e-STJ, fls. 430-434; grifou-se.)

### **Sem razão a defesa.**

Conforme pontuado na decisão anterior, há narrativa coerente a respeito da infração praticada pelo recorrente em coautoria com o outro sócio administrador, razão pela qual não há como acolher a tese defensiva de inépcia da denúncia.

Sobre a tese de responsabilidade objetiva, imperioso ressaltar que o Tribunal Regional detalhou que o paciente não foi incluído no inquérito apenas pelo fato de figurar formalmente no quadro societário. Especificou que o delito foi investigado pela autoridade policial, que buscou elucidar quem eram os sócios **efetivamente** responsáveis pela gestão da

empresa nas questões tributárias e fiscais, chegando aos nomes do paciente e do corréu.

Ressalte-se que a tarefa de realizar aprofundado exame de conteúdo fático-probatório é reservado ao Juízo processante, que julgará a procedência ou não da acusação proposta, podendo esmiuçar com maior liberdade probatória as razões que levaram os órgão de persecução penal a indicar o paciente como responsável pelas fraudes encontradas. Certo é que, no atual instante, há descrição suficiente acerca da infração, de forma a garantir o pleno exercício da defesa ao acusado.

Nesse mesmo sentido, reitero o seguinte julgado:

PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTS. 1º, I, E 2º, I, C/C O ART. 12, I, TODOS DA LEI N. 8.137/1990). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE APONTA O RECORRENTE E O SEU ÚNICO SÓCIO COMO RESPONSÁVEIS PELAS OBRIGAÇÕES COM O FISCO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARGUIÇÃO DE QUE SE TRATA DE MERO ILÍCITO ADMINISTRATIVO-FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

**1. Evidenciado que a inicial narra de forma clara que o réu e o seu único sócio figuram no contrato social como os sócios-administradores da empresa, responsáveis, portanto, pelas obrigações perante o Fisco, ainda que com elementos mínimos, demonstrado está o envolvimento do recorrente com o fato delituoso, motivo pelo qual não há falar em inépcia da denúncia de sorte a autorizar o trancamento da ação penal.**

2. Tem esta Turma entendido que, não sendo o caso de grande pessoa jurídica, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas sim de pessoa jurídica de pequeno porte, em que as decisões são unificadas no gestor e vem o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal, por culpa subjetiva, de seu gestor (RHC n. 118.497/CE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/12/2019).

3. Segundo a denúncia, os acusados, sócios-gerentes da DISPER - Distribuidora Pernambucana de Revistas Ltda., no exercício de 2001, omitiram informações às autoridades fazendárias com o objetivo de ocultar fatos geradores de tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

**4. Não cabe, aqui, a pretendida discussão a respeito da atipicidade das condutas pela inexistência de fraude ou de dolo, porquanto, além de não examinada pelas instâncias ordinárias, que bem demonstraram a prematuridade de sua análise, demandaria o amplo exame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita de rito célere e cognição sumária.**

5. Tendo a peça acusatória demonstrado a existência de indícios de autoria e materialidade, competirá ao Magistrado de primeiro grau, após a análise exauriente do material cognitivo apresentado durante a instrução criminal, a conclusão a respeito da existência, ou não, dos crimes narrados, tendo em vista que não há como antecipadamente, sem o exercício do contraditório, deduzir que as condutas perpetradas pelo réu dizem respeito a mero ilícito administrativo-fiscal.

6. Recurso em habeas corpus improvido

(RHC n. 115.053/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 14/10/2020; grifou-se.)

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 935.981 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0297268-8

Número de Origem:

50133295420244047000 50229087420244040000 50638089020204047000

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DANIEL LAUFER

ADVOGADOS : DANIEL LAUFER - PR032484

MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI -  
PR044119

YASMIM LÔNDERO CARNIEL - PR095823

GABRIEL KUCZUVEI DE SOUZA - PR102440

PATRÍCIA MARINO ROMANO - PR114222

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : CARLOS ROBERTO GAUER

CORRÉU : PAULO ROBERTO MOTTA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO GAUER

ADVOGADOS : DANIEL LAUFER - PR032484

MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI -

PR044119

YASMIM LÔNDERO CARNIEL - PR095823

GABRIEL KUCZUVEI DE SOUZA - PR102440

PATRÍCIA MARINO ROMANO - PR114222

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

### **TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024